AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.164 - MG (2021/0267066-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	L D E A L
ADVOGADOS	:	FREDERICO MOURTHE SAVASSI - MG089555 RAQUEL SILVEIRA COSTA - MG149566 PAULA ELISA DOS SANTOS - MG176623
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS IMPOSTO PARA GARANTIA DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO EM RAZÃO CRIME TRIBUTÁRIO (SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE ICMS-ST). DL 3.240/1941: RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 E AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR QUE PODE ATINGIR BENS ADQUIRIDOS ANTES DA PRÁTICA DELITIVA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE *PERICULUM IN MORA*. EXCESSO DA CONSTRIÇÃO NÃO DEMONSTRADO. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO AO ERÁRIO QUE INCLUI, ALÉM DO MONTANTE SONEGADO, JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DECADÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o Decreto-Lei n. 3.240/41 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1.988, continua sendo aplicável e não foi revogado pelo Código de Processo Penal. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.883.430/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020; AgRg no RMS 24.083/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOUR.A, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010.

2. “A medida de sequestro deferida nos autos, a teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, pode recair sobre quaisquer bens dos requerentes e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, mostrando-se, assim, desnecessária qualquer discussão sobre o fato de os bens estarem ou não alienados e de terem sido adquiridos antes da prática delitiva” (RMS 29.854/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em

01/10/2015, DJe 26/10/2015). Na mesma linha, o AgRg no REsp 1.391.539/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021.

3. A Quinta Turma desta Corte também já se manifestou no sentido de que "A incidência do Decreto-Lei 3.240/41 afasta a prévia comprovação do *periculum in mora* para a imposição do sequestro, bastando indícios da prática criminosa, a teor do que dispõe o art. 3º desse diploma normativo. Precedentes". (AgRg no REsp 1.844.874/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020).

4. Inviável se dar guarida à alegação genérica de que os bens constritos excederiam o valor supostamente sonegado, se a própria empresa recorrente não indica o valor atualizado dos bens constritos para que se possa compará-lo com o prejuízo estimado causado à Fazenda Pública e se o magistrado de 1º grau que impôs a medida cautelar expressamente consignou, em sua decisão, que os bens sequestrados deveriam se limitar ao valor suficiente ao ressarcimento ao erário.

5. Se a medida cautelar tem em vista garantir o ressarcimento aos cofres públicos de tributos devidos ao Fisco Estadual, tal valor é definido no momento da constituição do crédito tributário, no qual são incluídos juros e multa legalmente devidos pelo não recolhimento do tributo a tempo e modo, não havendo, portanto, como se admitir que o sequestro exclua juros e multa.

De mais a mais, "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que é possível a imposição de medidas constritivas visando, além de garantir o ressarcimento do prejuízo causado pelo Réu, abarcar o pagamento de eventuais multas e das custas processuais" (AgRg no RMS 64.068/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020). Na mesma linha o AgRg no REsp 1.803.714/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 08/10/2019 e o REsp 1.319.345/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015.

6. Não prospera a alegação da recorrente de que o ICMS compreendido entre janeiro de 2009 até dezembro de 2009 estaria acobertado pela decadência, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, pois dito prazo trata de prescrição, e não de decadência.

Aplicada ao caso concreto a regra do art. 173, I, do CTN, não se sustenta a alegação da recorrente de que os tributos referentes aos

meses de janeiro a outubro/2009 foram alcançados pela decadência.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de março de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.164 - MG (2021/0267066-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	L D E A L
ADVOGADOS	:	FREDERICO MOURTHE SAVASSI - MG089555
		RAQUEL SILVEIRA COSTA - MG149566
		PAULA ELISA DOS SANTOS - MG176623
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por L. D. E. A. L. contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança por ela manejado.

Consta que o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santa Luzia/MG determinou, com amparo no art. 3º do Decreto-Lei n. 3.240/1941, em decisão de 16/09/2019, o sequestro de dois imóveis da recorrente, nos autos da ação penal n. 0146632-72.2018.8.13.0245, na qual CARLOS LUIZ LOBO e JOSÉ MARCOS CALSAVARA, sócios da empresa Nutriara Alimentos Ltda., foram denunciados por suposta prática de supressão ou redução de tributo (ICMS-ST) mediante a promoção de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal, em valor superior a 12 (doze) milhões de reais (e-STJ fls. 43/48).

Inconformada, a empresa recorrente impetrou mandado de segurança, em petição datada de 05/03/2021, contra tal decisão.

A segurança, entretanto, foi denegada, em acórdão assim ementado:

> *MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL – SEQUESTRO DE BENS – DECISÃO FUNDAMENTADA EM DISPOSITIVOS ASSECURATÓRIOS DO DECRETO-LEI N° 3.240/41 – AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO OCORRÊNCIA – PRECEDENTES DO STJ – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO – INOCORRÊNCIA – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ORIGEM LÍCITA DOS BENS – INDIFERENÇA – PRAZO DECADENCIAL QUE SE INICIA A*

> *PARTIR DO FATO GERADOR – ART. 150, § 4º, DO CTN QUE ADUZ QUE O CRÉDITO NÃO SERÁ DECLARADO EXTINTO CASO HAJA FRAUDE OU DOLO – INDÍCIOS SUFICIENTES DE DOLO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OU ILEGALIDADES POR PARTE DA AUTORIDADE COATORA – SEGURANÇA DENEGADA. – Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ é possível, ainda que sob a vigência da Constituição Federal de 1988, o sequestro de bens com base nos dispositivos do Decreto-Lei n° 3.240/41, ainda mais quando se visa o ressarcimento de dano ao erário. – Inviável se falar em nulidade na decisão quando esta se encontra devidamente fundamentada. – O art. 150, § 4º, do CTN aduz expressamente que o prazo prescricional começará a contar a partir da ocorrência do fato gerador, de modo que expirado tal prazo sem que a Fazenda Pública se manifeste, será extinto o crédito, a menos que o feito tenha se dado mediante fraude ou com dolo, o que ocorreu no caso em tela.*
>
> (Mandado de segurança n. 1.0000.21.035310-8/000, Rel. Juiz convocado JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS, 7ª Câmara Criminal do TJ/MG, unânime, julgado em 30/06/2021)

Opostos embargos de declaração pela defesa da recorrente, foram rejeitados em julgado com a seguinte ementa:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL – REEXAME DA MATÉRIA ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO – IMPOSSIBILIDADE – CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA. – Não se vislumbrando a existência de qualquer vício no acórdão vergastado, ressaindo claro o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento e o nítido propósito de rediscussão da matéria já decidida a fim de que prevaleça o seu entendimento, não devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.*
>
> (unânime, julgado em 14/07/2021)

Em seu recurso ordinário, a recorrente alegava, em síntese:

> *i) O ato considerado ilegal, mantido pelo acórdão recorrido, recebeu fundamentação em arcabouço normativo (Dec-lei 3240/41) não recepcionado pela Constituição Federal de 1988;*
>
> *ii) O fundamento legal, sobre o qual se baseia o ato considerado ilegal (Decreto-lei 3240/41) foi revogado pelo Código de Processo Penal;*
>
> *iii) Origem lícita dos bens alcançados pelo sequestro;*
>
> *iv) Ausência de fundamentação da decisão, de sequestro, mantida pelo v. acórdão, à eventual relação entre a recorrente, não indicada na ação penal, e empresa Nutriara, através da qual supostamente houve crime fiscal;*
>
> *v) Ausência de demonstração do periculum in mora (indispensável a*

> *toda medida cautelar), consubstanciado na impossibilidade de ressarcimento ao erário, e nulidade da decisão por ausência de fundamentação, consoante prescreve a norma do art. 93, IX, da CF/88.*
>
> *vi) limitação do sequestro em razão do suposto dano ao erário, que deve corresponder exclusivamente ao valor supostamente sonegado, sem incluir obrigações acessórias (juros e multas);*
>
> *vii) a cautelar não deve abranger obrigações/valores já fulminados pela decadência tributária.*
>
> (e-STJ fls. 1.351/1.352)

Defendia, também, que "a obrigação tributária principal não se confunde com a própria multa, a qual é cobrada a título de sanção por alguma prática considerada ilícita pelo fisco, podendo inclusive ser cobrada separadamente da obrigação principal. Por certo que obrigação acessória, como juros e multa, não deve integrar o valor a ser definido como aquele supostamente considerado como dano ao erário, supostamente promovido pelos denunciados através da Nutriara, fato que é objeto do processo penal onde foi decretado o sequestro (0146632-72.2018.8.13.0245, cópia integral anexada)" (e-STJ fl. 1.367).

Pedia, assim:

> *a) Concessão de liminar para sustar os efeitos da v. Acórdão (mov.81), que manteve a ilegal decisão que decretou o sequestro de imóveis da recorrente, até que essa Colenda Corte venha a apreciar o mérito do presente recurso;*
>
> *b) O conhecimento e provimento do presente recurso ordinário, em caráter definitivo, para reversão do entendimento constante do v. acórdão recorrido (mov. 81), levantando-se o sequestro, considerando a indevida intervenção em patrimônio da recorrente.*
>
> (e-STJ fls. 1.372/1.373)

No presente agravo regimental, a recorrente repisa os mesmos argumentos já postos no recurso ordinário, defendendo que:

> *102. É de se reconhecer, via declaração dessa Corte Superior, que o Decreto-Lei 3240/41 não se encontra em harmonia com a Constituição Federal, uma vez que não foi recepcionado por ela.*
>
> *103. O Decreto-Lei 3240/41 foi revogado pelo Código de Processo Penal, que trata da matéria de forma superveniente.*
>
> *104. Os bens sequestrados, de propriedade da ora agravante, foram adquiridos antes dos fatos tratados no procedimento criminal. Portanto, não são proveitos de atividade ilícita, ou seja,*

> *possuem origem lícita.*
>
> *105. Não houve demonstração mínima com relação ao requisito essencial da cautelar, a saber: periculum in mora, ao arrepio inclusive do dever de motivação insculpido na Constituição Federal.*
>
> *106. Não houve fundamentação capaz de comprovar a suposta sucessão empresarial entre a agravante Lupus e a empresa Nutriara, em relação à qual supostamente ocorreram os delitos que estão sendo apurados na ação penal originária.*
>
> *107. Em caso de manutenção da v. decisão recorrida e, consequentemente, do sequestro dos bens, por amor ao debate, é de se observar a necessidade de limitação na proporção do suposto dano ao erário, correspondente ao valor da suposta infração penal, devendo-se excluir valores de juros e multa (acessórios que extrapolam o valor de suposto dano) e, ainda, a necessidade de decote do valor que tiver sido atingido pela decadência tributária.*
>
> (e-STJ fl. 1.569)

Alega, ainda, que "embora na decisão agravada tenha sido mencionada jurisprudência da 5ª Turma do STJ em que se entendeu pela desnecessidade do periculum in mora para decretação da medida de sequestro, fato é que, conforme demonstrado pelo julgado colacionado acima, há decisão do próprio STJ (6ª Turma) em sentido contrário, ou seja, entendendo pela necessidade de comprovação do periculum in mora para a decretação da medida em comento. Nesse ponto, importante destacar, ainda, que o periculum in mora é requisito indispensável para toda e qualquer medida cautelar" (e-STJ fl. 1.559).

Afirma, também, que, "em relação ao valor dos imóveis, cumpre esclarecer que os valores mencionados no Mandado de Segurança são os valores de compra dos imóveis, valendo ressaltar que os imóveis foram adquiridos em 1999 e 2004. Portanto, o valor atual desses bens é muito superior ao valor de compra, não podendo este ser considerado para fins de cálculo da medida de sequestro" (e-STJ fl. 1.560) e que ,"embora não tenha sido produzido laudo de avaliação para atestar o valor atualizado do patrimônio sequestrado, diligência que será cabível na fase instrutória da ação penal, o que se pretende no momento é apenas garantir um direito, evitando-se o claro excesso da medida constritiva determinada" (e-STJ fl. 1.561).

Pede, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental é tempestivo.

Em que pesem os argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão que negou provimento ao recurso ordinário, nos seguintes termos:

> *Como já havia sinalizado na decisão em que examinei o pedido de liminar, o recurso não merece provimento.*
>
> *Não prospera a alegação da recorrente de que o Decreto-Lei n. 3.240/1941, que fundamentou a constrição imposta sobre seus bens, não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1.988.*
>
> *Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o Decreto-Lei n. 3.240/41 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1.988, continua sendo aplicável e não foi revogado pelo Código de Processo Penal.*
>
> *Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados:*
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECRETO-LEI N. 3.240/41. NÃO REVOGAÇÃO PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. SISTEMÁTICA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. SEQUESTRO DE BENS. MEDIDA QUE RECAI EM QUALQUER BEM, MESMO AQUELES DE ORIGEM LÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> >
> > 1. **De acordo com reiterados precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, o Decreto-lei n. 3.240/41 não foi revogado pelo Código de Processo Penal, tendo sistemática própria o sequestro de bens de pessoas indiciadas ou denunciadas por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública (AgRg no REsp**

1530872/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015).

2. Cabe às instâncias ordinárias a análise do acervo fático-probatório a fim de aferir a existência de elementos suficientes a autorizar a aplicação da medida cautelar assecuratória. Rever o entendimento da Corte de origem demanda, necessariamente, o reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. A medida de sequestro do art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/41 pode recair sobre quaisquer bens e não apenas aqueles que sejam produtos ou proveito do crime (AgRg no AREsp 1267816/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 23/5/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.883.430/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020) – negritei.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA CONEXO A CRIMES FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122/STJ. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. LEGALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do enunciado 122 da Súmula desta Corte, "compete à justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do código de processo penal".

2. **Este Superior Tribunal de Justiça já assentou que o sequestro de bens de pessoa indiciada ou já denunciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, previsto no Decreto Lei nº 3.240/41, tem sistemática própria e não foi revogado pelo Código de Processo Penal**.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 24.083/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA

> DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010) – negritei.

Ademais, este Tribunal Superior tem entendido que "A medida de sequestro deferida nos autos, a teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, pode recair sobre quaisquer bens dos requerentes e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, mostrando-se, assim, desnecessária qualquer discussão sobre o fato de os bens estarem ou não alienados e de terem sido adquiridos antes da prática delitiva" (RMS 29.854/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015).

Seguindo a mesma orientação:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO DE BENS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 127 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STJ.
>
> 1. "A falta de impugnação a fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a manutenção do decisum, justifica a aplicação da Súmula n. 283 do STJ" (AgRg no AREsp n. 903.700/MT, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe de 16/8/2016).
>
> 2. "Cumpre registrar, ainda, **o seqüestro previsto no Decreto-Lei 3.240/41, para satisfação de débito oriundo de crime contra a Fazenda Pública. Entre as particularidades da medida prevista no referido Decreto-Lei, tem-se a não exigência de tratar-se se bens decorrentes da prática criminosa para a obtenção da cautela, sendo, por isso, irrelevante a origem dos bens que sofrerão a constrição (ao contrário do sequestro previsto no art. 125 do CPP). Para a decretação da medida, basta a existência de prova ou indício de algum crime perpetrado contra a Fazenda Pública e que tenha resultado, em vista de seu cometimento, locupletamento (ilícito, por certo) para o acusado. Nesse sentido, não importa se tais bens foram adquiridos antes ou depois da prática criminosa; se são, ou não, produto do crime, bem como se foram, ou não, adquiridos com proventos da infração, e ainda, se são bens móveis ou imóveis".** (Eugênio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal. 11. ed. Niterói: Lumen juris, 2009. P. 281).
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no REsp 1.391.539/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em

24/08/2021, DJe 31/08/2021)

A Quinta Turma desta Corte também já se manifestou no sentido de que "A incidência do Decreto-Lei 3.240/41 afasta a prévia comprovação do periculum in mora para a imposição do sequestro, bastando indícios da prática criminosa, a teor do que dispõe o art. 3º desse diploma normativo. Precedentes". (AgRg no REsp 1.844.874/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020).

Tampouco prospera a alegação da recorrente de que a decisão coatora teria deixado de explicitar os motivos pelos quais concluiu que a recorrente seria sucessora da Nutriara, já que o magistrado de 1º grau possuía elementos, nos autos, que lhe permitissem chegar a essa conclusão.

Isso porque o exame dos autos revela que, juntamente com a denúncia, foi juntada informação do Centro de apoio operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Econômica e Tributária, dando conta de que "a empresa autuada (Nutriara Alimentos Ltda.) é antecessora da "Lupus Desenvolvimento em Alimentos", empresa esta já objeto de investigação em inquérito policial presidido pela ilustre Autoridade Policial com atuação no CAOET" (e-STJ fl. 101). Ademais, o sócio administrador da recorrente e detentor de 99,99% das quotas é o réu CARLOS LUIZ LOBO (cf. contrato social visto às e-STJ fls. 134/143) e o objeto social de ambas as empresas é bastante similar.

À fl. 120, consta certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual se lê que o objeto social da Nutriara corresponde a "indústria e fabricação de rações balanceadas e alimentos – preparados para animais, comércio, exportação e importação de produtos agropecuários".

Por sua vez, às fls. 134/135, o contrato social da recorrente descreve como seu objeto social:

> - pesquisa e desenvolvimento de mercados e produtos pet food e ração animal;
>
> - indústria e fabricação de rações e forragens balanceadas e de alimentos preparados para animais tais como bovinos, suínos, aves, coelhos, peixes, cachorros, gatos e outros animais;
>
> - indústria e fabricação de alimentos em geral;
>
> - comércio varejista e atacadista, exportação e importação de produtos agropecuários, pet food, produtos para higiene, artigos para animais e animais vivos;
>
> - participar também do capital de outras empresas, como sócia ou acionista, dentro e fora do País.

Não há como se dar guarida à alegação da recorrente de que os bens constritos excederiam o valor supostamente sonegado se a própria recorrente indica, como valor dos imóveis sequestrados R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) e R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), valores esses que, somados, são inferiores ao montante do prejuízo à Fazenda Pública indicado na inicial. De mais a mais, a própria recorrente admite que, ao impor a medida cautelar, o magistrado de 1º grau expressamente consignou que os bens sequestrados deveriam se limitar ao valor suficiente ao ressarcimento ao erário.

Por fim, não prospera a alegação da recorrente de que o ICMS compreendido entre janeiro de 2009 até dezembro de 2009 estaria acobertado pela decadência, na forma do art. 150, § 4º, do CTN.

Isso porque o prazo previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional trata de prescrição. A decadência é tratada no art. 173 do mesmo Código.

Dito isso, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, na hipótese de dolo ou fraude, o prazo decadencial para lançamento do crédito tributário segue a regra do art. 173, I, do CTN que prevê que "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. **ICMS. DECADÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CREDITAMENTO INDEVIDO. DOLO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NULIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. **Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese dolo ou frade, conforme constado pelo Tribunal de origem, o prazo decadencial para lançamento do crédito segue a regra do art. 173, I, do CTN.**
>
> 2. A emissão de lançamento de ofício exarado pelo sujeito ativo, anulando o lançamento por declaração realizada pelo sujeito passivo, objetivando o adimplemento da obrigação tributária de ICMS, não induz o início do prazo prescricional

fiscal do artigo 174 do CTN, pois sequer teria havido a homologação definitiva da obrigação tributária declarada pela contribuinte, razão pela qual não há que se considerar o início do prazo prescricional. Precedentes.

3. (...).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.852.060/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020) – negritei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 436 DO STJ. INAPLICABILIDADE. **DECADÊNCIA. ESCRITURAÇÃO MEDIANTE DOLO. ART. 173, I, DO CTN. ACÓRDÃO COINCIDENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** ELEMENTO SUBJETIVO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. COMPOSIÇÃO DE TRIBUNAL ADMINISTRATIVO. MATÉRIA AFETA AO DIREITO LOCAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. PEDIDO DE NULIDADE FUNDADA NO ESTATUTO DA OAB. IRRESIGNAÇÃO DEFICIENTE. JUROS DE MORA. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

3. Hipótese que não comporta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 436 do STJ, uma vez que o crédito tributário cuja exigibilidade se questiona nesta demanda ordinária não decorre de imposto oferecido à tributação por meio de declaração de débito do contribuinte e não pago, mas de imposto indevidamente compensado mediante creditamento escritural, sendo certo que esse encontro de contas está sujeito ao prazo decadencial de homologação pelo fisco.

4. A obrigação tributária não declarada pelo contribuinte no tempo e modo determinados pela legislação de regência está sujeita ao procedimento de constituição do crédito pelo fisco, por meio do lançamento substitutivo, o qual deve se dar no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento antecipado, ou no art. 150, § 4º, do CTN, quando ocorrer o recolhimento de boa-fé, ainda que em valor menor do que aquele que a Administração entende devido, pois, nesse caso, a atividade exercida pelo contribuinte, de apurar, pagar e informar o crédito tributário, está sujeita à verificação pelo ente público, sem a qual ela é tacitamente homologada.

5. Essa orientação também tem aplicação quando o pagamento parcial do tributo decorre de creditamento tido pelo fisco como indevido, hipótese dos autos. Precedentes.

6. **No presente caso, a Corte estadual compreendeu que o creditamento indevido não foi realizado de boa-fé, reconhecendo que a situação dos autos se enquadra na hipótese de exceção à aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, relacionada com a existência de fraude, dolo ou simulação por parte do contribuinte, de forma que a revisão desse entendimento pressupõe reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o veto contido na Súmula 7 do STJ.**

7. "Incide a inteligência da Súmula 280 do STF, na pretensão do recorrente em questionar a Lei de Organização do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo (Lei n. 13.457/2009), no que tange a composição e organização da referida Corte administrativa" (AgInt no AREsp 1.240.292/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2018).

8. O invocado art. 28, II, da Lei n. 8.906/1994 não tem comando normativo apto à postulada declaração de nulidade do processo administrativo fiscal, pois a vedação nele contida destina-se ao exercício da advocacia e não à composição de tribunal administrativo tributário. Incidência da Súmula 284 do STF.

9. A pretensão recursal voltada contra a parte do acórdão recorrido que permitiu a incidência de juros de mora sobre a multa com base na lei local (art. 96 da Lei n. 6.374/1989), cuja validade é ora questionada em face de lei federal (art. 161 do CTN), é de índole constitucional (art. 102, III, "d", da CF/1988) e, por isso, insuscetível de apreciação pela via do recurso especial.

10. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.179.947/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 12/06/2020) – negritei.

Sobre o tema, vê-se que o voto condutor do acórdão recorrido consignou que "no caso dos autos, embora ainda não tenham sido produzidas provas concretas, há indícios de que os sócios da empresa impetrante tenham atuado com dolo, fraudando o sistema tributário, gerando dano ao erário" (e-STJ fl. 1.315).

Com efeito, a decisão coatora salienta que, de acordo com a denúncia, no período compreendido entre 01/01/2009 a 31/12/2009, os sócios administradores da Nutriara suprimiram ou reduziram tributo mediante a promoção de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária (ICMS-ST) desacobertadas de documentação fiscal o que teria redundado em uma redução da carga tributária devida ao Fisco Estadual no valor de mais de doze milhões de reais.

Referida decisão pontua, ainda, que "Os processos Tributários Administrativos n. 01.000229042-61 e n. 01.000229149-92 percorreram todas as fases do contencioso administrativo até o definitivo julgamento pelo Conselho de Contribuintes e, encaminhados à Advocacia-Geral do Estado, foram inscritos em dívida ativa em 03/03/2017 (PTA 01.000229042-61 - cf. certidão de f. 481 do volume 2 do ANC) e em 19/09/2016 (PTA 01.000229149-92 - cf. certidão de f. 361 do volume 4 do ANC)" (e-STJ fl. 45).

Devidamente constituído o crédito tributário, por meio de regular procedimento administrativo fiscal no qual a recorrente teve oportunidade de se defender e que percorreu todas as instâncias do contencioso administrativo fiscal, eventual questionamento sobre o acerto da decisão administrativa deve ser efetuado por meio de ação anulatória no juízo próprio, e não na seara penal.

De mais a mais, aplicada ao caso concreto a regra do art. 173, I, do CTN, não se sustenta a alegação da recorrente de que os tributos referentes aos meses de janeiro a outubro/2009 foram alcançados pela decadência.

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do STJ (incluído pela Emenda Regimental n. 22/2016) e no enunciado n. 568 da Súmula/STJ, ***nego provimento ao recurso.***

(e-STJ fls. 1.531/1.537)

Saliento, ainda, que "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que é possível a imposição de medidas constritivas visando, além de

garantir o ressarcimento do prejuízo causado pelo Réu, abarcar o pagamento de eventuais multas e das custas processuais" (AgRg no RMS 64.068/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020).

Na mesma linha o AgRg no REsp 1.803.714/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 08/10/2019 e o REsp 1.319.345/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015.

Ressalto, também, que, se a própria agravante afirma que o valor dos imóveis de sua propriedade sequestrados por ela indicados corresponde ao valor pelo foram adquiridos em 1999 e 2004 e que não foi produzido laudo de avaliação para atestar o valor atualizado do patrimônio sequestrado, não há, logicamente, como se chegar à conclusão de que o valor de tais imóveis excederia o montante de prejuízo causado à Fazenda Pública com a sonegação de ICMS, valor esse que já excedia os R$ 12 milhões em valores atualizados até 31/01/2019.

Observo, por fim, que, na mesma linha dos fundamentos aqui postos a Quinta Turma desta Corte assim decidiu, ao julgar o recurso da empresa que, juntamente com a ora agravante, também teve imóveis sequestrados no mesmo feito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS IMPOSTO PARA GARANTIA DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO EM RAZÃO CRIME TRIBUTÁRIO (SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE ICMS-ST). DL 3.240/1941: RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 E AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR QUE PODE ATINGIR BENS ADQUIRIDOS ANTES DA PRÁTICA DELITIVA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PERICULUM IN MORA. EXCESSO DA CONSTRIÇÃO NÃO DEMONSTRADO. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO AO ERÁRIO QUE INCLUI, ALÉM DO MONTANTE SONEGADO, JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DECADÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o Decreto-Lei n. 3.240/41 foi recepcionado pela Constituição Federal*

de 1.988, continua sendo aplicável e não foi revogado pelo Código de Processo Penal. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.883.430/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020; AgRg no RMS 24.083/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOUR.A, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010.

2. "A medida de sequestro deferida nos autos, a teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, pode recair sobre quaisquer bens dos requerentes e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, mostrando-se, assim, desnecessária qualquer discussão sobre o fato de os bens estarem ou não alienados e de terem sido adquiridos antes da prática delitiva" (RMS 29.854/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). Na mesma linha, o AgRg no REsp 1.391.539/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021.

3. A Quinta Turma desta Corte também já se manifestou no sentido de que "A incidência do Decreto-Lei 3.240/41 afasta a prévia comprovação do periculum in mora para a imposição do sequestro, bastando indícios da prática criminosa, a teor do que dispõe o art. 3º desse diploma normativo. Precedentes". (AgRg no REsp 1.844.874/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020).

4. Inviável se dar guarida à alegação genérica de que os bens constritos excederiam o valor supostamente sonegado, se a própria empresa recorrente não indica o montante do excesso e se o magistrado de 1º grau que impôs a medida cautelar expressamente consignou, em sua decisão, que os bens sequestrados deveriam se limitar ao valor suficiente ao ressarcimento ao erário.

5. Se a medida cautelar tem em vista garantir o ressarcimento aos cofres públicos de tributos devidos ao Fisco Estadual, tal valor é definido no momento da constituição do crédito tributário, no qual são incluídos juros e multa legalmente devidos pelo não recolhimento do tributo a tempo e modo, não havendo, portanto, como se admitir que o sequestro exclua juros e multa.

De mais a mais, "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que é possível a imposição de medidas constritivas visando, além de garantir o ressarcimento do prejuízo causado pelo Réu, abarcar o pagamento de eventuais multas e das custas processuais" (AgRg no RMS 64.068/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020). Na mesma linha o AgRg no REsp 1.803.714/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 08/10/2019 e o REsp 1.319.345/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015.

> *6. Não prospera a alegação da recorrente de que o ICMS compreendido entre janeiro de 2009 até dezembro de 2009 estaria acobertado pela decadência, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, pois dito prazo trata de prescrição, e não de decadência.*
>
> *Aplicada ao caso concreto a regra do art. 173, I, do CTN, não se sustenta a alegação da recorrente de que os tributos referentes aos meses de janeiro a outubro/2009 foram alcançados pela decadência.*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RMS 67.157/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0267066-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RMS 67.164 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01466327220188130245 0245180146632 10000210353108000 10000210353108002

EM MESA JULGADO: 29/03/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	L D E A L
ADVOGADOS	:	FREDERICO MOURTHE SAVASSI - MG089555
		RAQUEL SILVEIRA COSTA - MG149566
		PAULA ELISA DOS SANTOS - MG176623
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	L D E A L
ADVOGADOS	:	FREDERICO MOURTHE SAVASSI - MG089555
		RAQUEL SILVEIRA COSTA - MG149566
		PAULA ELISA DOS SANTOS - MG176623
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.